



## DECISÃO N° 3660288

### DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

#### EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.293683/2018-17  
Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S.A  
AIS n.: 041719189  
Expediente do Recurso: 0600530/23-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (fls. 144 - SEI 2586709), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Acerca da alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, importante destacar que a autuação ocorreu dentro do prazo de cinco anos, após a constatação da irregularidade, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. A despeito de terem se passado pouco mais de três anos entre a autuação e a decisão de primeira instância, em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos na pendência de despacho. Dessa forma, não se consumou também a prescrição intercorrente.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Consta que a empresa autuada, CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S.A foi baixada por incorporação em 31/03/2024, conforme documento constante no SEI 3418287. Dessa forma, observo que a comprovação da incorporação da empresa devedora por outra, possibilita a inclusão da incorporadora no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 4º, V, da Lei 6.830 /80. "A incorporação é a operação societária pela qual uma

empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o Código Civil, artigo 1.116 e a Lei 6.404/76, artigo 227”.

Assim sendo, a responsabilidade apurada no presente processo administrativo sanitário recai sobre a incorporadora, **BENEWAL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. (CNPJ 37.543.940/0001-37)**, que deve ser notificada de todos os atos a partir dessa decisão.

Diante do exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3660288** e o código CRC **F5EFDFF1**.